

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA da empresa GMS CONQUISTA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 04.264.919/0001-43, participante no PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00016/2025, CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 00002/2025 que tem por objeto a Contratação de empresa especializada do ramo de engenharia para construção de UBS – Bairro Beira Rio – Taquaritinga do Norte/PE.

1. OBJETO DO PARECER

O presente parecer técnico contábil tem por finalidade examinar o atendimento, por parte da empresa licitante, às exigências contidas no **item 13.2.3 do edital da Concorrência Eletrônica nº 00002/2025**, no que se refere à qualificação econômico-financeira. A análise concentra-se na verificação da apresentação do Balanço Patrimonial e das demais demonstrações contábeis referentes aos dois últimos exercícios sociais exigíveis, bem como na possibilidade de apuração dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), definidos como critérios objetivos para avaliação da situação financeira da empresa participante.

A exigência de demonstrações contábeis formais, atualizadas e registradas tem como propósito assegurar que a empresa possua estrutura econômico-financeira compatível com as obrigações decorrentes da execução do objeto licitado. Não se trata de mera formalidade documental, mas de instrumento indispensável para aferição da solidez e da regularidade contábil da licitante. A habilitação econômico-financeira deve comprovar que a empresa está em condição de suportar os encargos contratuais com segurança, evitando riscos operacionais e administrativos à Administração Pública.

Cumpre destacar que o edital impõe que as informações apresentadas permitam a apuração dos índices financeiros definidos, os quais pressupõem a existência de dados patrimoniais mínimos — como ativo circulante, passivo exigível, ativo total, entre outros. A ausência desses elementos, seja por omissão de exercício, seja por inexistência de movimentação contábil, compromete a análise da capacidade financeira da empresa. Nesses casos, resta inviabilizado o cumprimento dos


José Cristóvam da Silva Filho
CRC - PE 02589/O-0
CPF nº 09.574.024-33
Contador

critérios objetivos do edital e, por consequência, o atendimento às exigências do art. 29 da Lei nº 14.133/2021.

2. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

A empresa apresentou o **Livro Diário referente ao exercício de 2024**, devidamente assinado por profissional da contabilidade regularmente habilitado (CRC/PB 009719/O-0) e pelo seu representante legal, contendo os termos de abertura e encerramento exigidos pela legislação vigente, e registrado eletronicamente junto à Junta Comercial do Estado da Paraíba, sob o NIRE nº 25201059941. Do ponto de vista formal, o documento atende aos requisitos de autenticação exigíveis para comprovação de escrituração regular.

Entretanto, observa-se que não foi apresentada qualquer demonstração contábil relativa ao exercício de 2023, tampouco se constatou nos autos justificativa idônea que motivasse tal omissão. Considerando que a empresa se encontra regularmente constituída desde o ano de 2001, não há respaldo legal ou fático para a não apresentação das demonstrações contábeis do exercício anterior, o que caracteriza descumprimento objetivo ao disposto no item 13.2.3 do edital.

Cumpre ainda destacar que o **Livro Diário relativo ao exercício de 2024 registra todos os meses do período como “sem movimento”**, inexistindo qualquer lançamento de natureza contábil, seja de receitas, despesas, ativos ou passivos. Na prática, trata-se de um exercício social encerrado sem qualquer movimentação, o que inviabiliza a extração de dados necessários à elaboração do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE). A ausência desses elementos compromete a finalidade do documento e torna impossível a apuração dos índices financeiros exigidos pelo instrumento convocatório.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Quanto à apresentação das demonstrações contábeis

O edital exige:

“13.2.3. II - Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais exigíveis e apresentadas na forma da lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.”


José Cristóvam da Silva Filho
CRC - PE 025898/O - 0
Contador
CPF nº 040.578.324 - 83

A apresentação de apenas um exercício (2024), mesmo registrado, **não atende ao comando editalício**, uma vez que a empresa foi constituída em 2001 e, portanto, estava obrigada à escrituração do exercício de 2023.

No caso em análise, a empresa apresentou apenas a escrituração relativa ao exercício de 2024. Embora esse documento esteja formalmente registrado, tal providência é insuficiente para atender ao comando editalício, uma vez que a licitante está regularmente constituída desde o ano de 2001 e, portanto, não se encontra dispensada da escrituração referente ao exercício de 2023. A ausência de apresentação das demonstrações de dois exercícios exigíveis constitui vício insanável, que compromete a análise da evolução patrimonial e financeira da empresa.

A exigência de dois exercícios contábeis encontra respaldo no art. 29 da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe que a comprovação da qualificação econômico-financeira deverá ocorrer por meio da apresentação de demonstrações contábeis elaboradas e apresentadas na forma da legislação societária. A análise de um único exercício, especialmente sem histórico de comparabilidade, é tecnicamente insuficiente para garantir a estabilidade financeira exigida em contratações públicas de maior vulto.

3.2. Quanto à apuração dos índices contábeis

O edital estabelece que a aferição da boa situação financeira da empresa será realizada mediante o cálculo dos seguintes índices, todos com valor mínimo exigido de 1,00: Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG). Esses índices são obtidos a partir de saldos específicos das demonstrações contábeis, a saber: Ativo Circulante, Realizável a Longo Prazo, Passivo Circulante, Exigível a Longo Prazo e Ativo Total.

Entretanto, conforme verificado nos autos, o Livro Diário apresentado para o exercício de 2024 registra ausência total de movimentação contábil ao longo de todo o exercício, não constando quaisquer lançamentos de receitas, despesas, ativos ou passivos. Diante disso, não é possível extrair os dados mínimos necessários à apuração dos índices exigidos, o que inviabiliza tecnicamente a verificação da capacidade financeira da licitante.

A ausência de elementos patrimoniais quantitativos inviabiliza a aplicação das fórmulas previstas no edital e compromete a análise objetiva da saúde financeira da empresa. Tal deficiência documental representa impedimento concreto à aferição do requisito editalício e compromete a

legalidade do processo de habilitação, sendo causa legítima de inabilitação da empresa, nos termos do próprio edital e da legislação vigente.

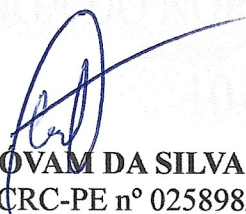
4. CONCLUSÃO

Diante da análise técnica realizada, conclui-se que a empresa **GMS Conquista Construções LTDA** não atendeu, até o momento, às exigências previstas no item 13.2.3 do edital da Concorrência Eletrônica nº 00002/2025, no que se refere à comprovação de sua qualificação econômico-financeira. As falhas identificadas — ausência das demonstrações contábeis do exercício de 2023 e inexistência de saldos contábeis no exercício de 2024 — inviabilizam a apuração dos índices mínimos exigidos para aferição da boa situação financeira da licitante.

Contudo, considerando o princípio do formalismo moderado que rege os procedimentos administrativos, bem como o disposto no art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, é possível, **antes da adoção de medida definitiva**, que o Agente de Contratação promova a abertura de **diligência específica**, concedendo prazo razoável à empresa para apresentar, se existentes na data da solicitação, as demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2023, bem como documentos complementares que viabilizem a apuração dos índices exigidos pelo edital. A diligência, nesse caso, deve ter caráter saneador, vedada a juntada de documentos extemporâneos ou com data posterior à abertura do certame.

Caso a empresa, devidamente notificada, **não apresente a documentação hábil dentro do prazo assinalado**, ou insista em manter documentação insuficiente ou omissa quanto aos elementos essenciais, deverá ser **inabilitada** por descumprimento objetivo das exigências editalícias, notadamente pela ausência de comprovação da boa situação financeira, conforme o disposto no art. 29 da Lei nº 14.133/2021 e no item 13.2.3 do instrumento convocatório.

Taquaritinga do Norte-PE, 17 de Junho de 2025.


JOSÉ CRISTÓVAM DA SILVA FILHO
Contador, CRC-PE nº 025898/O-0

José Cristóvam da Silva Filho
CRC - PE 025898/O - 0
Contador
CPF nº 040.578.324 - 83